



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 102, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 6.456
(24.02.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 102, CLASSE 42.
REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO JOSÉ JAIRO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO Gustavo Ferreira Gomes e outros.
RELATOR JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. EXCLUDENTE. PENALIDADE. LEI Nº 12.034/2009. SUPERADA. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.
2. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.
3. O parágrafo 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, recém acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, se aplicado retroativamente, alteraria aspectos sedimentados de processo eleitoral passado em 2006, colidindo frontalmente com o princípio da anualidade eleitoral, grafado no art. 16 da Constituição Federal, cujo comando, nesse caso, condiciona a produção de efeitos à observância do prazo de um ano em relação ao certame que virá.
4. O limite da doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de bem estimável, deve ser calculado com base no percentual de 10% do rendimento bruto auferido pelo representado no ano anterior ao pleito.
5. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
6. Representação julgada procedente.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 102, CLASSE 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, à unanimidade de votos em rejeitar as preliminares de ilicitude da prova e de cerceamento de defesa. No mérito, à unanimidade, em não aplicar de imediato o parágrafo 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, e julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
24 de fevereiro do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 102, CLASSE 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de JOSÉ JAIRO ROCHA DA SILVA, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 37/46 dos autos. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ilicitude da prova, e o excesso na multa.

No mérito, argumentou que fez uma única doação à candidatura de seu amigo, Sr. Fernando Ribeiro Toledo, consistente na cessão de uso de um veículo automotor no valor estimado de R\$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais), não havendo ofensa ao inciso I do art. 23, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que tal doação é compatível com seu Imposto de Renda de 2006.

Asseverou acerca da insignificância do valor em comparação com o total de recursos arrecadados na campanha do candidato beneficiado, bem como destacou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 102, CLASSE 42

inexistência de culpa *lato sensu*, razão pela qual deve prevalecer o princípio da legalidade e as regras hermenêuticas da proporcionalidade e razoabilidade.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassada, pela improcedência da representação em todos os seus termos, ou alternativamente, que a sanção eventualmente aplicada seja arbitrada em seu valor mínimo.

Esta relatoria, em atendimento à solicitação feita pelo representado, determinou a juntada de cópia da prestação de contas do então candidato a deputado estadual Sr. Fernando Toledo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

Na ocasião o julgamento, o patrono do representado, em sustentação oral, ressaltou que, com a reforma eleitoral ocorrida neste ano, a Lei nº 12.034, recém aprovada, determinou que *a doação em valor estimado em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não pode ser objeto da sanção do § 1º, I, da Lei nº 9.504*, introduzindo um parágrafo no art. 23, no sentido de afastar a aplicação da penalidade requerida pelo *Parquet* eleitoral em casos como este.

Afirmou que, no caso dos autos, há uma doação em valor estimado de R\$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais), bem aquém do limite novo estabelecido pela nova Lei nº 12.034/2009.

Continuou, afirmando que, por entender que as penas administrativas penais também sofrem os efeitos da culpabilidade e do próprio conceito de pena em si, pediu *venia* para reforçar os argumentos já lançados, ressaltando o fato novo de que há,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 102, CLASSE 42

hoje, um excludente para a aplicação dessa pena, introduzida no ordenamento jurídico no dia 28 de setembro, através da Lei 12.034/2009.

Argumentou, ainda, que deve-se aplicar a excludente acima referida, usando o conceito dos princípios que regem o regime constitucional, onde se deve buscar sempre a retroatividade da lei mais benéfica, princípio useiro e vezeiro no Direito Penal comum, aplicando-se aqui, no âmbito das sanções administrativas penais, diga-se de passagem, não mais administrativas, porque a reforma dá caráter judicial à análise de prestação de contas partidárias e prestação de contas de campanha.

Diante do exposto e da inovação legislativa normativa vigente, entendendo o representado que esse não é mais um caso que mereça a aplicação da sanção, pede e reitera a improcedência completa da presente Representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 102, CLASSE 42

A pretensão de ajuizar a representação (em 2009), muito tempo depois das doações feitas na eleição de 2006, significa vulnerar o princípio da segurança jurídica. Deixar o manejo da representação ao tempo ou à conveniência ministerial, dando-lhe 5 anos de prazo, não me parece consentâneo com a razoabilidade que se espera da aplicação de sanção administrativa.

Este, aliás, o entendimento sedimentado pela corte regional paulista, exemplificado pelo **Acórdão nº 167.958**, de 06 de agosto do corrente, relator o ilustre juiz Paulo Alcides Amaral Salles, assim ementado:

REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO – CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES DE 2006 – VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – ART. 81 DA LEI N. 9.504/97. LIMITAÇÃO QUE OBJETIVA IMPEDIR O ABUSO DO PODER ECONÔMICO – PRETENSÃO QUE DEVE OBSERVAR A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS – INTEMPESTIVIDADE – FALTA DO INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.

Com essas necessárias considerações, entendo pela possibilidade da JE, através de seus órgãos de jurisdição, preencher a lacuna definidora de marco temporal para a interposição da representação do art. 96 c, por analogia aos parâmetros do interesse de agir já fixados pelo TSE, inclusive em matéria administrativa, determinar que o prazo caracterizador do interesse processual que condiciona o conhecimento da Ação seja fixado, por analogia, conforme o artigo 32 da Lei nº 9.504/97 – isto é, até 180 dias após o julgamento da respectiva prestação de contas.

Contudo, no que diz respeito a esse ponto, em que pese meu entendimento divergente, ressalto que a questão já se encontra superada por este Tribunal quando do julgamento da Representação nº 22, de relatoria do Des. Orlando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 102, CLASSE 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de José Jairo Rocha da Silva, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Da preliminar de falta de interesse de agir

O interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, por meio de um instrumento processual adequado, e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe conferir.

Somente agora, em 2009, embora as sanções estabelecidas para a ultrapassagem dos limites fixados aos doadores na Lei Eleitoral estejam previstas desde a sua publicação (1997), esta corte vê o assunto submetido à sua apreciação, tendo como foco as doações da campanha eleitoral de 2006.

Não tenho dúvidas quanto ao fato de que o art. 96 da Lei nº 9.504/97, ao criar ação para dar cobro e reprimenda às infrações pelo descumprimento da mesma lei, **deixou de fixar prazo para a sua instrumentalização.**

Também não divirjo da natureza administrativa das sanções solicitadas.

Penso que as dúvidas conceituais do Direito Eleitoral também se estendem quanto à possibilidade da Justiça Eleitoral delimitar um marco temporal ao interesse de agir nas representações do art. 96, manejadas em 2009 para cobrar as punições grafadas pelos arts. 23 e 81, nas doações feitas por pessoas físicas e jurídicas na campanha de 2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 102, CLASSE 42

Monteiro Manso (Acórdão nº 6.167 de 19.08.2009), na qual foi juntada meu voto-vista divergente.

Da preliminar de ilicitude da prova colhida

Aduz o representado que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como ser acolhida tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os da-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 102, CLASSE 42

dos cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.

Do cerceamento de defesa.

Com relação à preliminar levantada na Tribuna, sobre cerceamento de defesa, porque fora requerida a produção de prova oral, esta é irrelevante porque, mesmo que tivessem sido ouvidas estas testemunhas e dissessem que haviam contribuído para a doação, sem, no entanto terem anexado qualquer prova nesse sentido, a prova, assim, seria considerada inócua.

Cabe ainda salientar que o rito processual das representações é célere e pressupõe a produção prévia de provas. O requerimento para oitiva de testemunhas deveria ter sido embasado em documentos que trouxessem qualquer indício de prova que justificasse a oitiva de testemunhas, o que não ocorreu. Dessa forma, rejeito a preliminar.

Mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 102, CLASSE 42

Da tribuna, o patrono do representado, como fato novo (em tese prejudicial ao mérito), requereu a aplicação no parágrafo sétimo do art. 23 da Lei nº 9.504/97, recém acrescido pela Lei nº 12.034, publicada no dia 30 de setembro de 2009.

Afirma o representado que a inovação legal em vitrine retirou expressamente da esfera de tipicidade para fins de punição do art. 23 ou da observância do parâmetro de 10% sobre os rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao do pleito em que ocorrida a doação (art. 23, § 1º, I), quando se tratar de bem móvel e o valor que lhe for estimado for menor que R\$ 50.000,00.

Trata-se de aferir os efeitos de lei nova sobre caso já judicializado, verificando que o texto legal deve incidir sobre ato praticado no já distante pleito de 2006. Diz o brocardo jurídico que "*tempus rege actum*". No caso em comento, não vislumbro possibilidade de aplicar o novo texto e sua atenuação.

Por várias razões.

A primeira delas é a de que, atrelado à exegese do art. 23 e seus desdobramentos, esta Corte, ao interpretar seu alcance, já decidiu reiteradas vezes não ser possível excepcionar a cessão gratuita de bem móvel – no caso veículo automotor, ainda que privado, cedido gratuitamente à campanha de parente, sem fito de destinação econômica e retornando à esfera patrimonial do cedente. Fico à vontade quanto a esse particular, pois defendi, até ficar vencido, o entendimento de que esta hipótese não contemplaria a necessária tipicidade do art. 23, sendo estranha às punições previstas.

Ao contrário do que sustentado da tribuna pelo patrono do representado, mesmo respeitando a tese, não enxergo repercussão penal na sanção pecuniária imposta, sendo seu caráter meramente educativo e desestimulante às doações sem o devido lastro. A legislação eleitoral está atualmente recheada de sanções dissociadas de conotação penal, como por exemplo a imposta pelo art. 41-A da lei nº 9.504/97. Daí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 102, CLASSE 42

porque não vejo como aplicar o princípio da retroatividade benéfica quando apartado do caso qualquer enfoque penal.

A lei da ocasião é a lei que rege o ato e seu disciplinamento. Os casos alusivos ao pleito de 2006 não permitem a exceção buscada, pois, como já afirmado acima, impossível dissociar a estimativa do veículo cedido ou desatrelá-la do parâmetro da renda anterior. Por isso, o exame jurídico de casos da eleição de 2006, obrigam à incidência do art. 23, § 1º.

Além disso, o legislador, ao acrescentar o novo parágrafo 7º, criou hipótese específica de isenção no cenário das doações, afastando o controle legal nos casos em que os bens móveis cedidos em campanha, estimados em até R\$ 50.000,00, estarão, doravante, fora do parâmetro fiscalizador do art. 23, § 1º, já mencionado. Só que, daqui em diante, não em marcha-ré.

Se fosse intenção do legislador anistiar os casos abrangidos pela nova hipótese legal moldados no texto anterior, este certamente o teria declarado no texto da inovação. E não o fez.

Finalmente – e nem assim com menor relevo – a novidade legal, se aplicada retroativamente, alteraria aspectos sedimentados de processo eleitoral passado em 2006, colidindo frontalmente com o princípio da anualidade eleitoral, grafado no art. 16 da Constituição Federal, cujo comando, nesse caso (de alteração do processo eleitoral pela nova regra) condiciona a produção de efeitos à observância do prazo de um ano em relação ao certame que virá. Jamais para retornar à certame passado.

Também, haveria quebra da segurança jurídica no entendimento até aqui adotado por esta Corte, que impôs punição a todos os casos idênticos, até aqui julgados, para inaugurar tratamento desigual a casos iguais, fugindo, ao meu sentir, do postulado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 102, CLASSE 42

insuperável de entregar a prestação jurisdicional o mais justa possível e ferindo a isonomia constitucional.

Dessa forma, escorado nos argumentos aqui expendidos, rejeito o pedido de aplicação imediata do parágrafo 7º acrescido à lei nº 9.504/97 pela lei nº 12.034/2009, declarando que sua aplicação se dará a partir do certame de 2010, no particular, pertinente ao caso.

Retornando ao exame da causa, verifica-se após detida análise dos autos, que o representado efetuou doação à campanha do candidato Fernando Ribeiro Toledo no valor de R\$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais), superando no mesmo valor o limite máximo que poderia doar (10% de seus rendimentos em 2005).

Neste passo, destaco que, embora a parte representada tenha alegado que o valor doado é referente à cessão de uso de um veículo automotor, o que consistiria na doação de bem estimável em dinheiro, o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, por determinação expressa do próprio dispositivo legal, também deve ser aplicado às doações estimáveis em dinheiro, conforme se depreende de seu texto, *in verbis*:

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Acrescente-se, ainda, que conforme determina a legislação eleitoral, os bens estimáveis em dinheiro devem ter seu montante calculado com base no valor de mercado, a fim de que se evitar discrepâncias nos valores declarados na prestação de contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 102, CLASSE 42

E tal se dá porque, até mesmo no caso das doações de bens estimáveis em dinheiro, tais doações representam um valor econômico, o qual é incorporado à campanha do candidato, mesmo quando se trata de uma cessão de uso gratuita de um veículo automotor, a qual, em última análise, constitui uma renúncia de receita do doador, haja vista que este poderia cobrar pela locação do referido bem móvel.

Ademais, o empréstimo gracioso de automóvel é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computada para averiguação de eventual excesso do limite imposto por lei.

Demais disso, não há nos autos nada que comprove que o representado auferiu rendimentos no ano de 2005 que permitisse a doação no referido valor à candidatura de deputado estadual de seu amigo, como afirmou em sua defesa. A juntada da prestação de contas do Sr. Fernando Toledo só confirmou o valor da citada doação.

Destá feita, em não havendo distinção entre a doação em espécie daquela estimável, posto que ambas devem cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física, está comprovado que o réu efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais), multiplicado por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 102, CLASSE 42

cinco, chega-se ao valor de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), o qual torna definitivo.

Entende o representado que há excesso na multa, devendo esta ser fixada com base no valor que excedeu o limite legal previsto, e não de acordo com o total doado.

Contudo, não lhe assiste razão, pois o que pleiteia o Ministério Público Eleitoral nesta ação é a aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que incide na quantia em excesso.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar JOSÉ JAIRO ROCHA DA SILVA, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a multa no valor de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA

Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6456, de 24/02/10, foi conferido na 15ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 26/02/10, à(s) fl(s). 47. Eu, Luana R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 102 (1226-85.2009.6.02.0000)

Prot. 2.859/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/02/2010 (SESSÃO Nº 15/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S) : JOSÉ JAIRO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azeredo Martins

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, Dr. Luciano Guimarães Mata, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, à unanimidade de votos em rejeitar as preliminares de ilicitude da prova e de cerceamento de defesa. No mérito, à unanimidade, em não aplicar de imediato o parágrafo 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, e julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.456, de 24.02.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de fevereiro de 2010.


CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários